



PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
GMMEA/lang/yv

**I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/14 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. EXPOSIÇÃO A RISCO POTENCIAL DE DANOS À SAÚDE ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO.** O acórdão regional consignou a existência de laudo pericial atestando a presença do agente vibração (região "B") ao qual o reclamante esteve submetido durante o labor, conforme NR-15, Anexo 8, da Portaria n° 3.214/78 do MTE, o que lhe garante o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/14 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO - HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - MINUTOS RESIDUAIS - HORAS EXTRAS. ASSINATURA DO CONTRACHEQUE - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - INTERVALO INTERJORNADA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. QUEBRA DE CAIXA - INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM UNIFORME - MULTA CONVENCIONAL. DECISÃO QUE ADMITIU APENAS PARCIALMENTE O RECURSO DE REVISTA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.** Nos termos do art. 1° da Instrução Normativa n° 40/2016, vigente a partir de 15/04/2016, admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, os capítulos denegatórios da decisão, sob pena de preclusão. Não tendo sido tal preceito observado pela recorrente, o



**PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016**

exame do recurso de revista restringir-se-á aos temas admitidos.  
**FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.**  
Decisão regional em consonância com a Súmula 421 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS.** A reclamada, ao submeter o reclamante a condições adversas e a situações que ferem a dignidade da pessoa humana (precariedade das instalações sanitárias), causou-lhe prejuízos, afetando a sua honra e autoestima, tendo, como consequência lógica, a configuração de dano moral *in re ipsa* e a obrigação de indenizar, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-868-67.2013.5.03.0016**, tendo por Recorrentes **SÃO CRISTÓVÃO TRANSPORTES LTDA. e WARLEN DA SILVA CARDOSO** e Recorridos **OS MESMOS**.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 1062/1088, deu parcial provimento aos recursos ordinários da reclamada e do reclamante.

Inconformados, o reclamante e a reclamada interpuseram recursos de revistas às fls. 1093/1102 e 1104/1131, respectivamente.

O recurso de revista do reclamante foi admitido e o recurso da reclamada foi admitido parcialmente pelo despacho de fls. 1135/1140.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 1143/1149.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-868-67.2013.5.03.0016

É o relatório.

**V O T O**

**I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**a) Conhecimento**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso: tempestividade (fls. 1090 e 1092), representação processual (fls. 48) e dispensado o preparo.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. EXPOSIÇÃO A RISCO POTENCIAL DE DANOS À SAÚDE ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO**

O reclamante sustenta que o índice de ação do agente insalubre (vibração) apurado na perícia técnica situou-se na região "B" do gráfico do guia de efeitos à saúde por vibração, o que indica risco potencial à saúde do trabalhador e, em tais circunstâncias, a insalubridade está caracterizada. Pugna pelo pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), a incidir sobre o seu salário convencional e reflexos. Indica violação dos arts. 189 e 192 da CLT e do item 15.1.5 da NR 15 do MTE. Traz arestos para o cotejo de teses.

Tem razão o reclamante.

O Regional, quanto ao tema, decidiu:

**“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Sustenta o Autor, em síntese, fazer jus ao recebimento do adicional de insalubridade, haja vista que o nível de vibração apurado pelo Perito encontra-se no limite da região B do gráfico de referência, o que indica a presença de riscos à saúde do trabalhador.

Infere-se dos autos que, no caso, foram elaboradas duas perícias técnicas.

Na primeira perícia, feitas as medições, o Perito oficial apurou o valor de vibração equivalente a  $A_{eq}=0,978m/s^2$  (f. 289), o qual, de acordo com o il. Vistor supera o limite de tolerância previsto no anexo B da ISO 2631-1, e



PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016

encontra-se na área hachurada C, o que indica o potencial de risco à saúde do trabalhador.

Entretanto, tendo em vista as diversas impugnações apresentadas pela Reclamada, o Juízo primevo, considerando, ainda, *‘que os esclarecimentos prestados pelo perito quanto ao tempo de medição deixaram o Juízo na incerteza na forma do cálculo praticado’*, determinou a realização de nova perícia (f. 575).

Elaborada a nova prova técnica, o il. Vistor detectou o valor da aceleração normalizada de 0,71 m/s<sup>2</sup>, o qual ‘está situado na região ‘B’ (abaixo de 0,86 m/s<sup>2</sup>), que indica que deverão ser tomadas somente precauções em relação aos riscos à saúde’ (f. 604).

Dessa forma, o Perito concluiu pela descaracterização da insalubridade pelo agente vibração (f. 604).

Pois bem.

Na hipótese, não vejo razão para alterar o decidido, face a elucidação de que devem ser tomadas apenas precauções em relação ao riscos à saúde, tal qual explicitado na segunda perícia.

Aliás, na matéria, não se pode olvidar que a Portaria 1.297, de 12 de agosto de 2014, do MTE alterou o anexo 8 da NR 15, no que diz respeito ao agente insalubre vibração.

De acordo com a referida norma:

*‘2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>’*

Registre-se, aliás, que, estando em vigência a relação de emprego, não se pode afastar a incidência dessa nova normatização.

Nego, pois, provimento.” (fls. 1079/).

O aresto de fls. 1097/1098, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 17<sup>a</sup> Região, mostra-se apto a promover o conhecimento do apelo ao trazer tese no sentido de que os valores situados na Zona "B" estão acima do limite de tolerância, indicando prováveis danos à saúde, sendo devido ao reclamante o adicional de insalubridade.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

**b) Mérito**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. EXPOSIÇÃO A RISCO POTENCIAL DE DANOS À SAÚDE ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO**



**PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016**

O Regional consignou a existência de laudo pericial atestando a presença do agente vibração de 0,71 m/s<sup>2</sup> em nível situado na região "B" da ISO 2631-1, ao qual o reclamante esteve submetido durante o labor, conforme NR-15, Anexo 8, da Portaria n° 3.214/78 do MTE. No entanto, manteve o indeferimento à percepção do adicional de insalubridade, porquanto a perícia afirmou que na hipótese "deverão ser tomadas somente precauções em relação aos riscos à saúde".

Esta Corte tem decidido que é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, conforme o Anexo 8 da NR 15 do MTE, quando comprovado pela perícia técnica que o trabalhador exerce suas atividades exposto a vibração situada na categoria "B", conforme definido pela Organização Internacional para a Normalização - ISO 2631. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. EXPOSIÇÃO A VIBRAÇÕES. ÁREA ‘B’ DO GRÁFICO DA ISO 2.631-1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, conforme o Anexo 8 da NR 15 do MTE, quando comprovado pela perícia técnica que o trabalhador exerce suas atividades exposto à vibração situada na categoria ‘B’, conforme definido pela Organização Internacional para a Normalização - ISO 2.631-1. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-ARR-10366-76.2015.5.03.0095, 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 20/10/2017)

“(…)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ISO 2631. Partindo-se da premissa fática traçada pelo Regional, deve prevalecer o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte Superior, fixado no sentido de que é devido o adicional de insalubridade quando constatado em perícia que o empregado laborou exposto a vibrações consideradas de potencial risco à saúde, conforme categoria ‘B’ da ISO



**PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016**

2631. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST-ARR-10248-03.2015.5.03.0095, 4ª Turma, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, DEJT 01/12/2017)

“(…) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS n°s 13.015/2014 E 13.105/2015. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÕES. O Anexo 8 da Norma Regulamentadora n° 15 da Portaria n° 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não condiciona a concessão do adicional de insalubridade por vibrações ao desempenho de determinada profissão ou função a esta relacionada. Por outro lado, conforme análise quantitativa feita pelo perito oficial, as vibrações a que estavam sujeitas o autor ( $A_{eq} = 0,76 \text{ m/s}^2$ ) enquadram-se na zona ‘B’, do Anexo 8 da ISO 2631, sendo devido o adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (TST-ARR-139-82.2015.5.03.0012, 3ª Turma, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/03/2017)

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO NOCIVO (VIBRAÇÃO). O Tribunal Regional, com base nas informações contidas no laudo técnico, condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, destacando que, ao contrário da conclusão alcançada pelo perito, o Reclamante laborava em condições nocivas à saúde, porquanto sujeito a nível de vibração qualificado como risco potencial (zona B), nos termos da ISO 2631-1/1997. Sobre o agente nocivo vibração, é reiterada a jurisprudência do TST, no sentido de que o motorista de ônibus faz jus ao adicional de insalubridade, quando as vibrações suportadas na atividade laboral ficam situadas na categoria "b" da ISO 2631/1997, na forma do anexo 8 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do MTE. Nesse cenário, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, interativa e notória desta Corte (Súmula 333 do TST). Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-RR-1996-61.2013.5.03.0004, 7ª Turma, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2016)



**PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016**

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A VIBRAÇÕES. ANEXO 8 DA NR N° 15 DO MTE. É suficiente para a concessão de adicional de insalubridade, em grau médio, a comprovação, por perícia técnica de que a atividade laboral é exercida em condições de insalubridade por vibração considerada de potencial risco à saúde, conforme categoria "B" da ISO 2631 -1/1997 e anexo 8 da NR 15 do MTE. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-516-77.2013.5.03.0156, 1ª Turma, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/02/2016)

Portanto, o reclamante tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos decorrentes.

Em relação à base de cálculo do referido adicional, conquanto reconhecida a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de vantagem de servidor público ou empregado, o texto da Súmula Vinculante n° 4 do STF, não elegeu o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Ressalta-se que a parte final da citada súmula do STF não permite criar outra base de cálculo por decisão judicial.

Em face da necessidade de adequação jurisdicional ao teor daquela súmula vinculante, tem-se que a solução da controvérsia é a permanência da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvada a hipótese de salário profissional em sentido estrito ou salário normativo, quando houver expressa previsão em norma coletiva estipulando que o piso fixado será considerado como critério, até que sobrevenha legislação específica dispendo em outro sentido, hipótese não evidenciada nos caso dos autos, no qual a reclamante se remete a cláusula de norma coletiva que apenas fixa o salário profissional.

Assim, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso de revista para deferir o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com os reflexos decorrentes, tomando como base de cálculo o salário mínimo.



**PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016**

No entanto, tendo em vista a vigência da relação de emprego, limita-se a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio ao período de trabalho anterior à vigência da alteração ocorrida no Anexo 8 da NR-15, Portaria 1297/MTE, de 13/08/14 (redação anterior pela Portaria n° 3.214/1978).

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**a) Conhecimento**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso: tempestividade (fls. 1090 e 1104), representação processual (fls. 351) e preparo (fls. 981, 983 e 1134).

**1 - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO - HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - MINUTOS RESIDUAIS - HORAS EXTRAS. ASSINATURA DO CONTRACHEQUE - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - INTERVALO INTERJORNADA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. QUEBRA DE CAIXA - INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM UNIFORME - MULTA CONVENCIONAL. DECISÃO QUE ADMITIU APENAS PARCIALMENTE O RECURSO DE REVISTA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO**

Publicada a decisão que admitiu o recurso de revista somente quanto aos temas "FGTS / DEPÓSITO/DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO" e "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL" em 16/06/2016 às fls. 1141, ou seja, após o cancelamento da Súmula 285 do TST pela Res. 204/2016 (DEJT de 17, 18 e 21/03/2016), deveria a recorrente valer-se da interposição do agravo de instrumento quanto aos temas não admitidos, conforme exige o art. 1º, caput, da Instrução Normativa n° 40/2016, dispositivo que, nos termos do artigo 3º da referida IN, passou a vigorar a partir de 15/04/2016.

Com efeito, dispõe o art. 1º, caput, da IN 40/2016:  
*"Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da*





**PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016**

*parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. (Artigo com vigência a partir de 15 de abril de 2016, conforme art. 3º desta Resolução)".*

Por conseguinte, não restando observado tal comando pela recorrente, o exame do recurso de revista limitar-se-á à questão admitida, tendo em vista a configuração do instituto da preclusão.

**2 - DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA**

A reclamada sustenta que o ônus da prova quanto às diferenças do recolhimento do FGTS é do empregado. Alega que anexou aos autos os extratos de FGTS, comprovando, portanto, o correto recolhimento. Afirma que o reclamante sequer apontou quais diferenças entende serem devidas. Indica violação do art. 818 da CLT. Traz arestos para o cotejo de teses.

Não tem razão a reclamada.

O Regional entendeu:

**“DIFERENÇAS DO FGTS**

A Ré não se conforma com a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS, sustentando, em suma, que o ônus da prova quanto à regular quitação é do Reclamante.

Sem razão.

Sabidamente, é ônus do empregador trazer aos autos os comprovantes de quitação do FGTS, porquanto o pagamento é fato extintivo do direito operário (art. 333, II, do CPC). Ademais, o ônus da prova é atribuído ao empregador, pois este tem melhores condições de produzi-la, vez que lhe incumbe, por lei, guardar a documentação atinente aos recolhimentos fundiários.

Na peça de ingresso, o Reclamante afirmou que a Ré não recolheu, integralmente, os depósitos do FGTS devidos no decorrer do pacto laborativo, requerendo o pagamento indenizatório das respectivas diferenças, conforme se apurar na fase de liquidação de sentença. A Reclamada, por sua vez, não trouxe aos autos a documentação necessária à comprovação do recolhimento regular do fundo de garantia.



**PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016**

Assim sendo, deve ser mantida a condenação da Reclamada ao pagamento das eventuais diferenças de FGTS, devidas no decorrer do pacto laborativo, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Nego provimento.”(fls. 1076-g.n.)

O Regional consignou que a reclamada não fez prova de que recolheu corretamente o FGTS.

Desse modo, a decisão regional está em consonância com a Súmula 461 do TST, segundo a qual "*É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)*".

Incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Não conheço.

**3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS INADEQUADAS**

A reclamada sustenta que a ausência de banheiros é justificada pelas atividades externas desenvolvidas pelo reclamante (motorista de ônibus). Alega que não está autorizado a colocar banheiros químicos pela cidade sem consentimento do órgão municipal. Afirma que não restou comprovado o dano. Indica violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Traz arestos para o cotejo de teses.

Não tem razão a reclamada.

O Regional, quanto ao tema, decidiu:

**“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Sustenta a Reclamada ser indevida a condenação ao pagamento da indenização por danos morais arbitrada em R\$7.000,00.

Assevera que, de acordo com a testemunha por ela arremetida e com a perícia realizada nos autos, os banheiros disponibilizados aos empregados encontram-se em ‘*condições satisfatórias*’. Argumenta que não estava obrigada a conceder instalações sanitárias aos motoristas e cobradores, considerando a atividade externa por eles exercida. Aduz que,



PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016

pôr ser concessionária de serviço público, *'cabe ao Município de Belo Horizonte as instalações dos pontos e dos banheiros'*. Caso mantida a decisão, pugna pela redução do valor fixado.

O Reclamante, por sua vez, requer a majoração da indenização deferida.

Examino.

Realizada a perícia técnica, com o intuito de apurar as condições de higiene e dos banheiros disponibilizados nas linhas em que o Reclamante laborava, o Perito oficial constatou que:

*'os banheiros em que o reclamante utilizava, antes estavam em condições precárias, em relação principalmente a falta de papel higiênico e papel toalha. É certo afirmar, também, que as condições melhoraram nos últimos meses, a reclamada realizou algumas adequações e que, no momento da perícia, os mesmos se encontravam em condições satisfatórias' (f. 624).*

Diante do exposto, infere-se que, em determinado período do contrato de trabalho, o Reclamante não dispunha de instalações sanitárias adequadas.

A prova dos autos é, pois, no sentido de que, apenas por certo período, a Reclamada descumpriu as normas previstas no art. 200 da CLT e na NR 24 da Portaria n°. 3.214/78 do MTE, relativas ao meio ambiente de trabalho, uma vez que na linha em que o Autor trabalhava nem sempre havia instalações sanitárias disponíveis e adequadas ao seu uso.

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que:

*'Art. 389. Toda empresa é obrigada:*

*I-(...);*

*II-a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; (...)'.*

Logo, é dever do empregador disponibilizar banheiro aos seus empregados, o que não foi observado pela Demandada, em certo período, em violação aos direitos da personalidade de seu empregado, acarretando-lhe um dano moral passível de indenização. A não disponibilização de banheiros adequados e limpos por parte da Reclamada interfere indubitavelmente na qualidade de vida do trabalhador, em seu direito fundamental à saúde, bem como na sua dignidade, enquanto pessoa humana.

Por outro lado, a culpa da Ré consiste em não cumprir as disposições legais antes destacadas.



**PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016**

Ressalte-se que a condição de concessionária de serviço público de transporte urbano não exime a Ré da sujeição aos preceitos de ordem pública de proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador. Destarte, presentes os requisitos legais (dano,nexo e culpa), a indenização tem lugar, na forma dos arts. 186 e 927 do CC.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, a indenização para fins de reparação de dano moral tem seu valor arbitrado de forma subjetiva diante das circunstâncias específicas de cada caso concreto, tais como condições financeiras das partes envolvidas e repercussão do fato, não havendo qualquer vinculação às formas de fixação do dano estabelecidas em legislações específicas.

A reparação há de ser definida em termos razoáveis, não se podendo constituir em enriquecimento indevido, mas deve ser suficiente para desestimular novas práticas e compelir a empregadora a adotar medidas tendentes a garantir a integridade física e mental dos trabalhadores.

Desse modo, o arbitramento deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa das partes, orientando-se o juiz pelo princípio da razoabilidade, pela sua experiência e pelo bom senso, sempre atento á realidade da vida.

Neste contexto, considerando todos estes aspectos e, ante a ausência de critérios legais predeterminados para a quantificação do valor a ser compensado, levando-se em conta as condições da vítima e do ofensor, bem como o fato de que, posteriormente, houve uma mudança radical e os banheiros passaram a apresentar condições de uso satisfatória, o valor de R\$7'000,00 fixado na origem se mostra excessivo, devendo ser minorado para o importe de R\$3.000,00 (três mil reais), suficiente para atender aos fins a que se: destina, pois desestimula novas práticas sem configurar uma forma de enriquecimento indevido, e atende aos princípios da razoabilidade e justiça, e também aos comandos insertos nos artigos 944, 953 e 884 do Código Civil.

Nego, no aspecto, provimento ao recurso obreiro e provejo parcialmente o apelo patronal, reduzindo para o importe de R\$3.000,00 (três mil reais) a devida indenização por danos morais.”(fls. 1082/1085-g.n.)



**PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016**

O Regional, com amparo no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 126 do TST), concluiu que a reclamada não ofereceu, durante certo período do contrato de trabalho, instalações sanitárias adequadas ao reclamante, que trabalhava exposto a condições degradantes de trabalho, em desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalhador. De outra parte, reduziu o *quantum* indenizatório.

Diante disso, tem-se a configuração de dano moral e a obrigação da reclamada de pagar indenização correspondente.

Trata-se de dano *in re ipsa*, ou seja, é dano que prescinde de comprovação, decorrendo do próprio ato lesivo praticado, de modo que, constatada a conduta ilícita da reclamada (violação à honra e à dignidade do trabalhador), deve recair sobre ela a responsabilidade pelos danos morais causados ao reclamante.

Citam-se os seguintes julgados:

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 456, parágrafo único, da CLT, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. NORMA COLETIVA. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de



**PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016**

sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados, pela Constituição, em princípios fundamentais. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Na hipótese, o Tribunal Regional, com alicerce no conjunto fático-probatório produzido nos autos, manteve a sentença que acolheu o pleito reparatório, por constatar que restou "configurado o dano moral, pelo sofrimento íntimo causado ao reclamante, decorrente da negligência da reclamada, que se descuidou de fornecer as condições minimamente adequadas ao trabalho, descumprindo as determinações legais e normativas que regulam a matéria". Nesse contexto, explicitou a Corte de origem que 'incumbia à reclamada instalar banheiros químicos ou similares nos seus terminais de ônibus e garagens, a fim de não expor seus empregados ao incômodo íntimo e à falta de higiene, sendo certo que o não cumprimento desta obrigação representa agressão injusta à dignidade e à intimidade deles', acrescentando, ainda, que, 'mesmo não havendo, na hipótese, norma legal ordinária ou normativa dispendo acerca de instalação de banheiros/sanitários nos pontos finais de ônibus, tal obrigação decorre, implicitamente, da previsão constitucional inserta no art. 170 da Constituição da República, que ao garantir o direito à livre iniciativa e valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica, também assegurou a existência digna'. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior passou a considerar que os trabalhadores do transporte coletivo atraem a incidência da proteção normativa fixada pela NR nº 24 MT no sentido de assegurar condições sanitárias e de alimentação minimamente razoáveis. Ainda que não se possa exigir instalações ideais, tem de ser garantido o mínimo básico de condição



**PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016**

de trabalho, relativamente às necessidades fisiológicas e de alimentação do ser humano. Ausentes tais condições mínimas, aplica-se a norma constitucional reparadora (art. 5º, V e X, da CF). Assim, compreende-se que a efetiva restrição ou limitação ao uso de banheiros pelo empregador ultrapassa os limites de atuação do poder diretivo do empregador para atingir a liberdade do trabalhador de satisfazer suas necessidades fisiológicas, afrontando normas de proteção à saúde e impondo-lhe uma situação degradante e vexatória. Desse modo, consoante consignado no acórdão recorrido, as condições de trabalho a que se submeteu o Reclamante realmente atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Ademais, afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, a presença dos requisitos configuradores do dano moral, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas.

(...)" (TST- RR - 11780-95.2014.5.01.0226 , 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/10/2017)(g.n.)

**“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA. EXPOSIÇÃO A VIBRAÇÕES.** Esta Corte tem decidido que é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, conforme o Anexo 8 da NR 15 do MTE, quando comprovado pela perícia técnica que o trabalhador exerce suas atividades exposto à vibração situada na categoria "B", conforme definido pela Organização Internacional para a Normalização - ISO 2.631. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido. **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.** A condenação à indenização por danos morais decorreu da circunstância fática da inobservância, pelo empregador, dos padrões mínimos de higiene e segurança do trabalho, mediante o não fornecimento de instalações sanitárias e/ou a disponibilização de instalações impróprias para o uso pelo trabalhador, que afetam, por conseguinte, direitos



**PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016**

e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal. Diante do quadro descrito, que não é passível de modificação nesta fase recursal a teor da Súmula nº 126, não há como negar a submissão do empregado a condições de trabalho inadequadas, o que autoriza a configuração de dano moral *in re ipsa*, dispensável de comprovação. Ileso o art. 927 do Código Civil. Aresto inespecífico. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR - 527-25.2014.5.03.0107 , 8ª Turma, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 24/06/2016)

Desse modo, não há como divisar violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Por fim, a divergência jurisprudencial não prospera. Os arestos de fls. 1126 e os dois primeiros de fls. 1127 são inespecíficos, pois tratam da instalação pelas empresas de transporte coletivo de banheiros químicos ou em pontos de ônibus e da utilização pelos motoristas de banheiros de estabelecimentos comerciais, premissas diversas das consignadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296, I, desta Corte. Já o último julgado de fls. 1127 é inservível, pois não atende as disposições da Súmula 337, I, “a”, do TST.

Não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com os reflexos decorrentes, tomando como base de cálculo o salário mínimo, limitando a condenação ao período de trabalho anterior à vigência da alteração ocorrida no Anexo 8 da NR-15, Portaria 1297/MTE, de 13/08/2014 (redação anterior pela Portaria nº 3.214/1978); II - não conhecer do recurso de revista da reclamada.

Brasília, 07 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)





PROCESSO N° TST-RR-868-67.2013.5.03.0016

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10019F52C525E6465F.